

第九條 （教學的階段）

三間學校所推行的教育包括初級培訓，一般和高級階段。

第一〇條 （音樂教育的組織）

一、音樂教育有一般和高級課程；期限可見於附錄的計劃內。

二、音樂的一般課程在第二、四、六年和高級課程第三年舉行考試。

三、進入音樂高級課程會考的條件是持有一般課程的合格證書、或者作曲、聲學、音學史、基礎樂理等課程選修成績合格。

四、上款所述一般課程考試成績合格的學生，將獲發給成績合格證明。

五、高級課程合格後將獲得證書。

第一一條 （舞蹈教育）

一、舞蹈教育有初級培訓，一般和高級課程。

二、初級培訓課程以古典和中國舞實驗班形式進行，沒有限期，所有有興趣的市民均可報名。

三、一般課程和高級課程將舉行期終考試，高級課程成績合格的學生將獲證書。

四、一般和高級課程的計劃將由訓令通過。

第一二條 （戲劇教育）

一、戲劇教育有初級培訓、一般和高級課程。

二、初級培訓課程以戲劇實驗班形式進行，用葡文或廣州話授課，沒有期限，所有有興趣的市民均可報名。

三、一般和高級課程將舉行期終考試，高級課程成績合格的學生將可獲證書。

四、一般和高級課程的計劃將由訓令通過。

第一三條 （入學的一般條件）

一、就讀演藝學院各課程的人士，不論其性別及國籍，但必需符合以下各階段所規定的入學特別條件：

a. 音樂和舞蹈一般課程，年齡不低於十歲；

b. 戲劇一般及高級課程，需具有十一年學歷。

二、演藝學院的一般及高級課程的入學試可就考生所填報的學識上有所要求而舉行。

三、在上款所指的情況下，教學委員會所委任的考試評判將決定申請人被錄取入讀的班級。

四、演藝學院各學校所主辦的任何課程均為限制報名的最高年齡。

第一四條 （過渡條文）

試驗期間教授的課程和頒發的證書以及文憑，保證等同此試驗期間後的課程和頒發的文憑。

Portaria n.º 185/89/M de 31 de Outubro

A Academia de Artes Visuais, criada pelo Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, visa, nos seus objectivos, contribuir para o desenvolvimento da cultura artística no território de Macau, favorecendo as condições para a formação e ensino das tecnologias da criação artística e promovendo o convívio entre os artistas e o seu diálogo com o público.

Organismo dependente do Instituto Cultural de Macau, a Academia de Artes Visuais goza de autonomia técnica e científica, sem prejuízo das orientações de carácter geral a serem estabelecidas superiormente. O seu funcionamento deverá, de acordo com o citado decreto-lei, ser estabelecido por regulamento, o qual compreenderá, ainda, os planos de estudos dos cursos ministrados e o regime da sua frequência.

Nestes termos, atento o disposto no n.º 2 do artigo 26.º, e no n.º 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, alínea c), e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Academia de Artes Visuais, criada pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, o qual faz parte integrante da presente portaria.

Art. 2.º A presente portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do decreto-lei referido no artigo 1.º

Governo de Macau, aos 30 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

REGULAMENTO DA ACADEMIA DE ARTES VISUAIS

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. A Academia de Artes Visuais é um organismo do Instituto Cultural de Macau, com autonomia técnica e científica, dirigido

por um director, na dependência da chefia do Gabinete de Formação e Animação Cultural, competindo-lhe promover cursos de iniciação e desenvolvimento nos vários ramos das Artes Visuais.

2. A Academia de Artes Visuais rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, e no presente regulamento.

Artigo 2.º

(Cursos)

1. A Academia de Artes Visuais promove cursos de iniciação e desenvolvimento de diversas técnicas das artes visuais, nomeadamente no campo da Pintura, Desenho, Gravura, Serigrafia, Fotografia, Escultura, Cerâmica, Tapeçaria e Vídeo e ainda ciclos de História da Arte.

2. Os cursos ministrados serão, por princípio, abertos a toda a população e decorrerão em horário pós-laboral.

3. Os cursos terão uma versão em língua portuguesa e outra para alunos de expressão chinesa.

4. A Academia de Artes Visuais fornecerá o equipamento necessário para os cursos, devendo os alunos assegurar os demais instrumentos pessoais e matérias-primas.

5. O plano de estudos de cada curso será objecto de divulgação detalhada antes da abertura das respectivas inscrições.

Artigo 3.º

(Seminários)

A Academia de Artes Visuais promoverá, igualmente, seminários, colóquios e conferências sobre assuntos específicos ou exposições patentes em Macau, orientados nomeadamente por artistas ou outras individualidades que visitem o Território.

Artigo 4.º

(Admissão aos cursos)

1. Os cursos normalmente ministrados serão abertos a todos os candidatos de idade igual ou superior a 14 anos.

2. Poderão, eventualmente, organizar-se cursos especiais para idades inferiores.

3. Cada curso terá uma inscrição limitada, definida em função do espaço e equipamento disponível.

4. Em caso de candidaturas em número superior ao limite previsto, proceder-se-á à selecção dos interessados, tomando em consideração a sua experiência anterior, nível cultural e respectivos interesses.

5. Os candidatos não admitidos terão preferência na inscrição em curso da mesma natureza que imediatamente a seguir se venha a realizar.

Artigo 5.º

(Organização dos cursos)

1. Os cursos de iniciação e de desenvolvimento serão organizados por níveis.

2. Os cursos de desenvolvimento e os seminários avançados serão abertos apenas aos candidatos que tenham frequentado os níveis anteriores ou que demonstrem ter conhecimentos e experiência na respectiva área.

3. Os ciclos de História de Arte serão organizados por tema e poderão ainda ser abertos ao público em geral sem necessidade de inscrição prévia.

Artigo 6.º

(Regime de «atelier» livre)

1. A Academia de Artes Visuais poderá proporcionar aos criadores artísticos interessados o acesso a equipamento especializado, bem como espaço de trabalho.

2. O benefício previsto no número anterior denominado regime de «atelier», depende das disponibilidades de circunstância e será concedido em sistema de rotatividade aos artistas interessados, nas condições definidas no artigo 8.º

Artigo 7.º

(Biblioteca de apoio)

A Academia de Artes Visuais dispõe de uma biblioteca especializada de livros, diapositivos, revistas e vídeos relacionados com as artes visuais, que se destina a apoiar a actividade dos professores, alunos e artistas em regime de «atelier».

Artigo 8.º

(Regime de frequência)

1. A frequência dos cursos e seminários depende de prévia inscrição e do pagamento de propina, a fixar em cada caso pelo Instituto Cultural de Macau e que deve ser paga integralmente antes do início das aulas.

2. Os alunos que frequentem os cursos ministrados pela Academia de Artes Visuais têm direito de acesso ao respectivo «atelier» para desenvolvimento dos seus trabalhos, bem como à biblioteca, de acordo com as respectivas condições de utilização.

3. A frequência da Academia em regime de «atelier» livre é passível de uma propina de montante proporcional ao número de meses de utilização.

4. Os artistas que beneficiem do regime de «atelier» livre têm acesso aos «ateliers» e demais equipamento em horários flexíveis e sem prejuízo das demais actividades lectivas.

Artigo 9.º

(Outras actividades)

A Academia de Artes Visuais pode encarregar-se da supervisão, coordenação e execução de projectos de criação artística encomendados por entidades públicas ou privadas, no campo de decoração interior e exterior, bem como na edição de obra gráfica.

訓 令 第一八五/ 八九/ M號 十月三十一日

九月二十五日第六三/ 八九/ M號法令設立的視覺藝術學院，旨在加強澳門地區藝術文化的發展，為藝術創作的技術培訓和教學提供有利條件，並促進藝術家之間的交往及其與大眾的溝通。

視覺藝術學院為附屬於澳門文化學會的機構，在不違反上級制定的一般指導方針情況下，在技術和學術上享有自主權。根據上指法令，其運作應由章程來規定，而該章程還包括所授課程的教學計劃和就讀制度。

基此，並按照九月二十五日第六三/ 八九/ M號法令第二六條二款和第五七條二款的規定；

經聽取諮詢會意見後；

澳門總督合行使二月十七日第一/ 七六號憲法通過的澳門組織章程第一五條一款 c) 項和二款賦予之權，着令：

第一條——通過九月二十五日第六三/ 八九/ M號法令第一〇條二款設立的視覺藝術學院章程，而該章程為本訓令之組成部份。

第二條——本訓令自第一條所指法令生效之日起生效。

一九八九年九月三十日於澳門政府

着頒行

總督 文禮治

視 覺 藝 術 學 院 章 程

第一條 （範圍）

一、視覺藝術學院屬澳門文化學會的一個機構，在技術及學術上具有自主權，並由一位隸屬於培訓暨文化推動辦公室指導層的院長所領導，該學院負責促進各類視覺藝術初級和發展課程。

二、視覺藝術學院受九月二十五日第六三/ 八九/ M號法令和本章程所管制。

第二條 （課程）

一、視覺藝術學院促進各種視覺藝術有關技術方面的初級和發展課程，尤其是繪畫、繪圖、刻畫、網印、攝影、雕刻、陶瓷、織毯、錄影以及藝術史方面的課程。

二、所授課程原則上是為所有市民而開辦，且在工餘時間上課。

三、所有課程均有一葡文版本及另一提供予以中文作表達語言的學生之版本。

四、視覺藝術學院提供課程必需的設備，而學生則應確保其他私人用具和原材料。

五、每一課程開始接受報名前，將詳細公佈其教學計劃。

第三條 （研討會）

視覺藝術學院亦同樣促進專題研討會、講座和會議或在澳門公開的展覽，尤其是由訪問本地區的藝術家或其他知名人士所指導者。

第四條 （課程的入讀）

一、一般而言，所授課程為所有年滿十四歲或以上的投考人開辦。

二、得為未年滿十四歲的人士籌辦特別課程。

三、每一課程根據可供使用的空間和設備定出招收的限額。

四、倘投考人數超過預定限額時，則考慮投考人過往經驗、文化水平及有關興趣進行甄選。

五、未被錄取的投考人可優先報讀在下一期舉辦的同類課程。

第五條 （課程的籌辦）

一、初級及發展課程按照級別籌辦。

二、發展課程及高級研習班只為曾就讀較低級別或顯示出在有關方面具有知識和經驗的投考人開辦。

三、藝術史課程以專題形式舉辦，普羅大眾亦可就讀而無須事先報名。

第六條 （自由工作間的制度）

一、視覺藝術學院得為有興趣的藝術創作者提供專門設備及工作空間。

二、上款所指被稱為「工作間」制度之優惠，視乎可安排的情況而定。並按照第八條所訂定的條件以輪流制度給予有興趣的藝術家。

第七條 （輔助圖書館）

視覺藝術學院擁有一個與視覺藝術有關的圖書、幻燈、雜誌和錄影帶的專門圖書館，藉以為教師

、學生及屬「工作間」制度的藝術家的活動提供輔助。

第八條 （就讀制度）

一、就讀課程和研習班需事先報名並繳交學費，學費按每一情況由澳門文化學會定出，並應在開課前全部繳清。

二、就讀視覺藝術學院所授課程的學生有權按照有關使用條件使用為發展其工作的有關「工作間」及圖書館。

三、以自由「工作間」制度就讀該學院可能要按使用月數繳交相應金額的學費。

四、享有自由「工作間」制度優惠的藝術家，在不影響其他教學活動的情況下，以靈活時間使用「工作間」及其他設備。

第九條 （其他活動）

視覺藝術學院可負責監管、協調及執行公共或私人機構委托的、有關內、外裝飾及出版印刷品方面的藝術創作計劃。

Portaria n.º 186/89/M de 31 de Outubro

Considerando que, através do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, foi reestruturado o Instituto Cultural de Macau, no qual a Biblioteca Nacional de Macau se integrava como seu organismo dependente;

Considerando que o Regulamento daquela Biblioteca Nacional, que passou a denominar-se Biblioteca Central, por força daquele diploma legal, data de 1945, encontrando-se, por consequência, manifestamente desactualizado;

Tendo ainda presente o disposto no n.º 2 do artigo 26.º e no artigo 56.º do diploma acima referido;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º

(Objecto)

É aprovado o Regulamento da Biblioteca Central a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º e o artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

(Revogações)

São revogadas:

- a) A Portaria n.º 3 766, de 7 de Abril de 1945;
- b) A Portaria n.º 6 020, de 13 de Junho de 1957;
- c) A Portaria n.º 6 717, de 11 de Março de 1961.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

A presente portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro.

Governo de Macau, aos 16 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

REGULAMENTO DA BIBLIOTECA CENTRAL

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente regulamento estabelece as normas de funcionamento da Biblioteca Central, tendo em vista a sua utilização pelo público.

Artigo 2.º

(Sede e dependências)

1. A Biblioteca Central integra as seguintes bibliotecas:

- a) Biblioteca Central — Sede;
- b) Biblioteca do Leal Senado;
- c) Biblioteca Sir Robert Ho Tung;
- d) Biblioteca Itinerante;
- e) Biblioteca de Mong-Há;
- f) Biblioteca de Coloane;
- g) Outras bibliotecas dependentes que venham a ser criadas.

2. Poderão ainda ser criados núcleos bibliográficos especializados junto de instituições públicas ou privadas.

Artigo 3.º

(Acesso à documentação)

1. É livre, por princípio, o acesso à documentação guardada na Biblioteca Central.

2. Excepcionalmente tal acesso poderá ser limitado, a título accidental ou temporário, pelo director da Biblioteca Central quando estiver em causa o direito de sigilo ou a preservação das espécies, devendo, neste último caso, ser facultada a consulta, na medida do possível, de um símile do documento acautelado.